

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.959, DE 2021

Apensado: PL nº 2.565/2022

Dispõe sobre a criação do Programa de Identificação e apoio aos alunos diagnosticados com Dislexia na rede oficial de educação pública e privada de educação básica e dá outras providências

**Autora:** Deputada REJANE DIAS

**Relatora:** Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

### I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria da nobre Deputada Rejane Dias, visa instituir o programa de Identificação e Apoio aos estudantes com Dislexia nas escolas públicas e privadas de educação básica de todo o país.

Nos termos da iniciativa, o referido Programa, que ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, contará com a atuação de equipes multidisciplinares formadas por profissionais das áreas de psicologia, fonoaudiologia e psicopedagogia.

O PL nº 3.959, de 2021, conta com uma proposição apensada, o PL nº 2.565, de 2022, de autoria do Deputado Capitão Fábio Abreu, que institui, em âmbito nacional, o Outubro Vermelho como mês de conscientização sobre a dislexia.

A matéria tramita sob rito ordinário, tendo sido distribuída à Comissão de Educação, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira ou orçamentária; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade ou juridicidade.



Nesta Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas às proposições no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A dislexia é um transtorno de aprendizagem que acomete habilidades básicas de leitura, de escrita e de fala, afetando diretamente o desempenho escolar dos estudantes sem que qualquer outra alteração neurológica, motora ou sensorial justifique tal condição.

Na linguagem oral, os indivíduos apresentam atraso no desenvolvimento da fala, dificuldade para se expressar e para formar as palavras de forma correta, erros de pronúncia, entre outros. Na leitura e na escrita, os problemas incluem dificuldade para decodificar palavras, erros no reconhecimento de palavras, leitura oral devagar e incorreta com pouca fluência e inadequações de ritmo e entonação, compreensão do texto prejudicada em consequência da dificuldade de decodificação, erros de soletração e ortografia, omissões, substituições e inversões de letras e sílabas etc.

O diagnóstico da dislexia é feito a partir de avaliação clínica criteriosa, mediante atendimento de equipe multidisciplinar, especialmente psicólogos, fonoaudiólogos e psicopedagogos, que irá considerar o quadro a partir dos resultados obtidos nos protocolos de avaliação de cada área, estabelecendo a conclusão do diagnóstico.

Os sinais da dislexia podem surgir antes mesmo da alfabetização da criança, assim, os pais ou responsáveis devem ficar atentos ao desenvolvimento a partir dos dois anos e meio de idade, quando os primeiros sinais já apontam para o transtorno. Quanto mais cedo for feito o diagnóstico, maiores as chances de a criança receber um tratamento adequado na escola, facilitando seu processo de aprendizagem.



Assim, estamos plenamente de acordo com a autora da proposição principal, Deputada Rejane Dias, quando afirma ser *“de extrema importância estabelecer o diagnóstico precoce de dislexia para evitar que sejam atribuídos aos portadores do transtorno rótulos depreciativos, com reflexos negativos sobre sua autoestima e projeto de vida”*.

Nesse sentido, somos plenamente favoráveis ao PL nº 3.959, de 2021, e procedemos a alguns ajustes de redação necessários ao texto apresentado, sem alterar seu propósito.

No que tange ao projeto apensado, PL nº 2.565, de 2022, consideramos de grande importância quaisquer ações que venham a auxiliar na conscientização e diagnóstico precoce da dislexia, no caso a instituição do “Outubro Vermelho”, de forma a estimular o poder público e outras instituições a apoiarem as pessoas diagnosticadas.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 3.959, de 2021, e do PL nº 2.565, de 2022, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de dezembro de 2022.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Relatora**



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.959, DE 2021

Apensado: PL nº 2.565/2022

Dispõe sobre a criação do Programa de Identificação e Apoio aos Estudantes com Dislexia nas escolas públicas e privadas de educação básica de todo o país e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Identificação e Apoio aos Estudantes com Dislexia nas escolas públicas e privadas de educação básica de todo o país, com o objetivo de detecção precoce e acompanhamento dos estudantes diagnosticados com dislexia.

Art. 2º O Programa de Identificação e Apoio aos Estudantes com Dislexia terá caráter preventivo e também proverá o tratamento do educando, contando com a atuação de equipes multidisciplinares formadas por profissionais das áreas de psicologia, fonoaudiologia e psicopedagogia.

Art. 3º Às autoridades federais competentes nas áreas da educação e da saúde caberá a formulação de diretrizes para a devida execução do Programa de Identificação e Apoio aos Estudantes com Dislexia.

Art. 4º Fica instituído, em âmbito nacional, o “Outubro Vermelho” como mês de conscientização sobre a dislexia.



Parágrafo único. Durante todo o mês de outubro, anualmente, a União e os demais entes federados envidarão esforços para a promoção de ações intersetoriais de conscientização e esclarecimento sobre a dislexia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de dezembro de 2022.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Relatora**

